



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134 DE 2005

Altera o art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 1973 (Estatuto do Idoso), para tornar relativa a competência para processar e julgar as ações destinadas à proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais, indisponíveis ou homogêneos, dos idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 1973 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo que versarem sobre direitos individuais indisponíveis serão propostas no foro do domicílio do idoso, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Somente por iniciativa do idoso poderá ser afastado o benefício previsto neste artigo. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 1973, representa, indiscutivelmente, o principal marco legislativo da atuação do Estado brasileiro com vistas à proteção dos interesses dos idosos.

No âmbito processual, como era de se esperar, não poderia ser diferente. Realmente, colhem-se, do chamado Estatuto do Idoso, diversos dispositivos tendentes ao estabelecimento de privilégios processuais para essa parcela da população. Ilustrativamente, o

art. 70 dispõe que o Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso. O art. 71, por sua vez, assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância. O § 3º desse mesmo artigo prescreve, de sua parte, que a prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos, e, ainda, aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Com idêntico propósito, o art. 80, inserido no Título V, Do Acesso à Justiça, Capítulo III, Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais, Indisponíveis ou Homogêneos, consigna que as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Ocorre que tal dispositivo, como bem notou o destacado professor da Universidade de São Paulo, Flávio Luiz Yarshell (Correio Braziliense, Direito e Justiça, edição de 1º de dezembro de 2003, p. 1), pode, não obstante a declarada intenção de facilitar o acesso do idoso à Justiça, produzir, pelas dúvidas que venha a gerar, o efeito inverso ao esperado, especialmente por ter qual ficado dita competência, embora determinada por critério territorial (domicílio do idoso), como

absoluta e, dessa forma, improrrogável. Com efeito, alerta o insigne jurista:

Ora [...], parece correto dizer que: a) nem sempre o domicílio do idoso será o valor mais relevante sob a ótica da ordem pública e b) nem sempre a imposição do foro do domicílio do idoso será a mais benéfica para ele próprio.

Quanto ao primeiro aspecto, há outros critérios igualmente relevantes para a ordem jurídica e que, determinantes de competência absoluta, podem prevalecer sobre o critério eleito pelo legislador. Por exemplo, em demandas individuais ou mesmo coletivas, o local do dano pode ser mais relevante pela questão da colheita da prova e, portanto, das funções a serem desempenhadas pelo juiz em relação a determinado território (ver art. 2º da Lei nº 7.347/85). Mesmo se tomado o critério territorial como determinante de competência relativa, vale observar que, nas ações de alimentos, por exemplo, o domicílio do credor de alimentos é critério que deve prevalecer mesmo sobre a condição de idoso do respectivo devedor (réu) – ainda que, tratando-se de ação revisional de alimentos, o idoso seja o autor da demanda [...].

Com relação ao segundo aspecto, embora seja de se presumir que o aforamento da demanda seja mais benéfico ao idoso se feito no foro de seu domicílio, isso não pode ser tido como uma verdade absoluta. É perfeitamente possível imaginar que um idoso prefira aforar a demanda no foro do domicílio do réu ou no local do fato (sendo este um dos critérios empregados pelo art. 100, parágrafo único do CPC), por ser, dessa forma, mais fácil a colheita da prova (por exemplo, oitiva de testemunhas) e, portanto, mais célere o processo.

De outro lado, a qualificação dessa competência como absoluta – para além do confronto com outras regras que também estabeleçam competência absoluta para a mesma situação (não ressalvadas pela lei)

— poderá criar problemas sérios. Parece lícito perguntar: se a competência é absoluta, será inválida qualquer disposição contratual que estabeleça foro de eleição envolvendo o idoso? Nessa linha de raciocínio, se a competência é absoluta, em tese, não pode haver modificação por conexão ou continência – o que impedirá, por vezes, a muito útil reunião de processos nos termos do art. 105 do CPC,

impondo, como alternativa a suspensão (!!!) do processo por prejudicialidade, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.

Finalmente, assevera o eminente doutrinador que a interpretação que se há de ter do dispositivo legal [art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 1973], deve buscar a harmonia entre a) a preservação dos interesses do idoso, facilitando-lhe o acesso (e não o contrário!); b) o equilíbrio entre as partes no processo, não se podendo extrair da regra um tratamento discriminatório incompatível com a condição do idoso e c) a preservação de outros interesses relevantes para a ordem pública, que também sejam critérios determinantes da competência.

A fim de contribuir para o aprimoramento da instituição processual, escoimando a práxis forense de eventuais dúvidas e conflitos hermenêuticos a respeito da competência para processar e julgar as causas de que tomem parte os idosos, apresentamos o presente projeto, para estabelecer que, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores, as ações que versarem sobre direitos individuais indisponíveis de idosos serão propostas no foro do domicílio destes.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta que acreditamos seja importante medida de proteção e consolidação dos interesses dos idosos.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2005. – **Francisco Pereira.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 2003

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Art. 80. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores

LEI Nº 7.347 DE 1985

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-8-2001)

Código de Processo Civil

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Art. 265. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

IV – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

V – por motivo de força maior;

VI – nos demais casos, que este Código regula.

§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo será tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

§ 4º No caso do nº III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

(*As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e Constituição, Justiça e Cidadania cabendo à última e decisão terminativa.*)

Publicado no Diário do Senado Federal de 21 - 04 - 2005